

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº
066.2021SRP/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 066.2021SRP/2021

MV COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, inscrita no CNPJ nº 36.300.683/0001-40, através de seu representante legal, **MARÍLIA MARIA VIEIRA VERAS**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 606.180.233-13 e RG nº. 2007615782-7 SSP/CE, com endereço profissional à Av. 13 de Maio, nº 1422 – Loja 13, Bairro de Fátima, CEP: 60.040-531, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 066.2021 SRP/2021**, conforme as razões a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE

A Concorrência é modalidade de licitação regida pela Lei nº 8.666/1993, a qual estabelece em seu art. 41, §2º, que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência".

Desse modo, considerando a previsão normativa, o prazo findar-se-á na data de 11 de outubro de 2021 (segunda-feira).

Por conseguinte, considerando a data de protocolo da presente impugnação, tem-se por satisfeito o prazo delimitado.

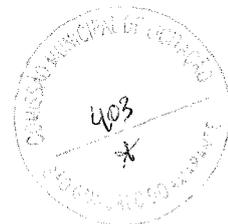
II. DO CABIMENTO

Consoante o art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, tem-se a previsão normativa de que a licitante poderá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame. Senão vejamos o que diz os dispositivos da lei supra:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de**


Marília Maria Vieira Veras
RG nº 20076157827 - SSP-CE
Diretora Geral



habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso)

Desse modo, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO: VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, INCISO I, § 1º E 15, INCISO IV, AMBOS DA LEI 8.666/1993. DA INOBSERVÂNCIA À SÚMULA 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS.

Inicialmente, a presente Impugnação refere-se ao Edital de Licitação nº 066.2021 SRP/2021, em trâmite nesta Municipalidade, cujo objeto é a ***“seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de links dedicados de acesso à internet, de telefonia voz sobre IP (VOIP) e serviços gerenciados de segurança das informações e armazenamento de dados em nuvem computacional privada, com os acessos físicos via fibra ótica”***.

Nesse sentido, no Anexo I de referido Edital, mais especificamente no ponto 2.2.1 – Especificação do Objeto (fls. 248/249), encontram-se agrupados em **LOTE ÚNICO** serviços com características diferentes e particulares entre si, cuja quantidade exigida de cada um é bastante expressiva.

Como se observa em tal ponto, em apenas um único lote, há serviços de i) itens de link de acesso dedicado de internet; ii) de telefonia VOIP (voz sobre o IP); iii) de roteador de rede *wireless*; e iv) de armazenamentos de dados em nuvem computacional privada, bem como taxa de instalação de internet e da linha VOIP.

Todavia, Ilmo. Presidente, o agrupamento de tais serviços – tão diversos e particulares entre si – representa um evidente desestímulo à competição, implicando em prejuízo ao erário público.


Marília Maria Vieira Veras
RG nº 20076157827 - SSP-CE
Diretora Geral



Nesse sentido, o art. 15, inciso IV, da Lei 8.666/1993, determina que sempre que possível deve haver parcelamento, em quantas parcelas forem adequadas, com vista à economicidade, senão veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

É cediço, por exemplo, que um provedor de *internet* – responsável por fornecer serviço de link de acesso dedicado de internet, de telefonia VOIP e roteador de rede *wireless* – não terá a expertise e as habilidades adequadas, com o devido respeito, para prestar os serviços de armazenamento de dados em nuvens computacional privada, pois requer profissionais especializados.

Ademais, é pertinente destacar que, quando se trata de contratação de serviço de internet e de telefonia VOIP, as taxas referentes a tais instalações já estão embutidas nos valores ofertados pelo prestador de serviço.

A partir disso, está evidente que Empresas menores – tais como a Impugnante –, especializadas em serviços únicos, mas que poderiam fornecer outros itens do Edital, encontram-se impossibilitadas de ofertar suas propostas, tão somente em razão do agrupamento dos serviços.

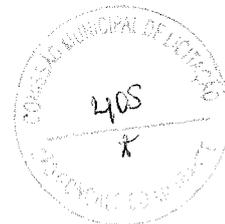
Não há dúvidas de que muitos provedores interessados em fornecer algum dos itens dispostos no Edital em comento sentem-se desencorajados ao estarem obrigados a fornecer conjuntamente produtos com características tão peculiares e diversas.

Não é outro, inclusive, o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União¹ de que o agrupamento de serviços/produtos em lote único deve ocorrer apenas em situações em que a compra, separadamente, dos itens, traga prejuízo à Administração Pública – o que não está evidenciado no caso em análise.

Confira-se, nessa perspectiva, o seguinte julgado:

¹ Processo TC-011.662/2005-5. Acórdão 257/2006 Câmara. Processo TC-009.538/2010. Acórdão 1.715/2010 Plenário.


Marília Maria Vieira Veras
RG nº 20076157827 - SSP-CE
Diretora Geral



Proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento.
(Processo TC-014.020/2009-9. Acórdão 2410/2009 Plenário)

Outrossim, a súmula nº 247 da Corte de Contas dispõe que *"é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Com efeito, tem-se, verdadeiramente, um impedimento desnecessário que afeta diretamente a competitividade do certame e a isonomia entre das empresas participantes, assim como o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, em especial, tratando-se do tipo de licitação em análise, qual seja, menor preço global, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

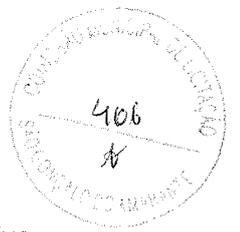
Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Importa destacar ainda que se aplica aos procedimentos licitatórios o princípio da competitividade, por meio do qual não pode a Administração Pública adotar


Marília Maria Vieira Veras
RG nº 20076157827 - SSP.CE
Diretora Geral



medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

É nesse sentido o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União em suas decisões que abordam a restrição à competitividade nos procedimentos licitatórios:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. (...) 2. É **inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.** (...) (Processo n. 009.786/2006-3 – Acórdão n. 539/2007/Plenário – Relator: Marcos Bemquerer – Data da sessão: 04/04/2007). (Grifo nosso)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.3. com fundamento no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar à Agência Nacional de Aviação Civil que, em futuras licitações destinadas à contratação de serviços de agenciamento de viagens: (...) 9.3.3. atente para que as exigências de habilitação sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 (...). (Processo n. 027.446/2006-0 – Acórdão n. 112/2007/Plenário – Relator: Ubiratan Aguiar – Data da sessão: 07/02/2007). (Grifo nosso)

O doutrinador Marçal Justen Filho² assenta que “*respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação*”

Ora, **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o objetivo do contrato não pode ser incluída no Edital, sob pena de odiosa restrição à competição. Por isso, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, a fim de que a seleção final da licitação ocorra da melhor forma possível, sob pena de comprometimento reflexo ao princípio constitucional da igualdade, manifestado por meio da competição nos procedimentos licitatórios.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005.


Marília Maria Vieira Veras
RG n.º 20076157827 - SSP-CE
Diretora Geral



De fato, Ilmo. Presidente, é muito mais vantajoso para a Administração Pública – e condizente com a realidade do mercado e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios – que tais serviços sejam, ao menos, dispostos em **DOIS LOTES**, ao invés de lote único, possibilitando, assim, maior concorrência e oportunidade de participação de Empresas menores.

IV. DOS PEDIDOS

Dessa maneira, considerando os fundamentos expostos e o entendimento pacífico do eg. TCU, solicita-se a Vossa Senhoria e a esta Nobre Comissão de Licitação que se dignem a acolher a presente **IMPUGNAÇÃO** e, assim, tomar as seguir providências:

- a) REFORMULAR o lote único dos serviços acima mencionados, de modo que não fiquem agrupados os constantes nos itens 1, 2 e 3 – incluindo suas respectivas taxas de instalação;
- b) Subsidiariamente, DESFAZER referido agrupamento em favor da compra por itens;
- c) PUBLICAR um novo Instrumento Convocatório, em perfeita consonância com os princípios licitatórios e com o entendimento pacífico do eg. TCU, com definição de nova data para abertura do certame.

Coloco-me à disposição de Vossa Senhoria e desta Comissão de Licitação, a fim de auxiliar no que mais for necessário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2021.



MV COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

CNPJ nº 36.300.683/0001-40


Marília Maria Vieira Veras
RG nº 20076157827 - SSP-CE
Diretora Geral